

A. I. N° - 281231.0014/15-3
AUTUADO - CENTAP CENTRAL ATACADISTA DE PARABÓLICAS E ELETROELETRÔNICOS
AUTUANTE - MARCO ANTONIO PORTO CARMO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.08.2016

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0124-01/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** PERÍODO DE ABRIL DE 2012 A FEVEREIRO DE 2013. Nulos os lançamentos. Insegurança na determinação da infração e dos valores eventualmente devidos. **b)** PERÍODO DE MARÇO DE 2013 A DEZEMBRO DE 2013. Restou comprovado incorreções no cálculo da do imposto devido. Infração parcialmente subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração reconhecida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR . Infração reconhecida. 4. DIVERGÊNCIA ENTRE IMPOSTO RECOLHIDO E DECLARADO EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Infração reconhecida. 5. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO Argumentos apresentados pelo sujeito passivo insuficientes para elidir a acusação fiscal. Infração reconhecida. 6. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Infração reconhecida. 7. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. **a)** ADOÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. **b)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Infrações reconhecidas. 8. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multas de 10% e 1% sobre o valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações reconhecidas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/06/2015 exige ICMS no valor de R\$85.747,87, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$4.768,93, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01 -07.15.02- Recolhimento a menos do ICMS, antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de março a dezembro de 2012, janeiro a dezembro de 2013, no valor de R\$ 69.446,96, acrescido da multa de 60%;

Infração 02- 07.01.01- Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de fevereiro e julho de 2012 e fevereiro de 2013, no valor de R\$468,86, acrescido da multa de 60%.

Infração 03- 07.01.02 - Recolhimento a menos do ICMS, por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de junho, setembro, outubro e dezembro de 2012; janeiro, abril julho a novembro de 2013, no valor de R\$2.332,58, acrescido da multa de 60%.

Infração 04- 03.01.04 - Recolhimento a menos do ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivo eletrônico, nos meses de fevereiro a dezembro de 2012, janeiro a novembro de 2011, no valor de R\$10.749,52, acrescido da multa de 60%.

Infração 05- 01.02.41 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, nos exercícios de 2012 e 2013, no valor de R\$ 787,02, acrescido da multa de 60%.

Infração 06 -06.02.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de abril a novembro de 2012 e janeiro, julho, agosto, outubro e novembro de 2013, no valor de R\$1.063,45, acrescido da multa de 60%.

Infração 07- 03.02.02 Recolhimento a menos do ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no valor de R\$ 407,91, acrescido da multa de 60%.

Infração 08- 03.02.06 - Recolhimento a menos do ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, no valor de R\$ 491,59, acrescido da multa de 60%.

Infração 09- 16.01.01.01- Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de agosto de 2012, abril e maio de 2013, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 539,09, correspondente a 10% do valor das mercadorias;

Infração 10- 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a setembro de 2012, janeiro fevereiro de 2013, abril, maio, agosto, outubro a dezembro de 2013, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 4.229,84, correspondente a 1% do valor das mercadorias;

O autuado apresentou impugnação (fls. 125 a 134), inicialmente arguindo nulidade, em relação às infrações 02, 03, 04, 06, 07 e 08 sob o argumento de existência de equívoco/dissonância, entre a capituloção do dispositivo legal aplicado a cada suposta infração Tributária cometida.

Salienta que não deixou de recolher ICMS por Antecipação, referente as mercadorias provenientes de outros Estados, mas se utilizou de crédito fiscal descrito e permitido pela Legislação Tributária vigente, entretanto, a Autoridade fiscal, autuou como se tivesse deixado de recolher Antecipação Parcial de ICMS, quando na realidade foi utilizado.

Entende que diante de tal situação o Auto de infração se torna confuso e contraditório, pois o mesmo deveria apresentar, nos termos do Decreto 14.213 de 2012, a diferença entre alíquota dos créditos fiscais, utilizadas, e decorrentes de aquisições interestaduais de mercadorias, com as alíquotas permitidas pelo Decreto 14.213, chegando-se a um valor de crédito a ser glosado, e desta forma, chegar a um valor de crédito fiscal que supostamente fora utilizado equivocadamente.

Prossegue afirmando que a fiscalização o acusa de não ter recolhido o ICMS por antecipação, quando tal situação não ocorreu, além do que, o próprio Auto de infração descreve a base de

cálculo e a alíquota de 17%, como se todas as mercadorias adquiridas fora do Estado teriam o pagamento antecipado de 17% e/ou o contribuinte houvesse deixado de pagar “in totum”, a Antecipação Parcial do ICMS.

Aduz que a capitulação da suposta infração fora em direção distinta da real situação ocorrida na hipótese Tributária, o que enseja a Nulidade do presente Auto de Infração, conforme previsto no art. 39 e 18 do RPAF/BA.

No mérito, esclarece que fora fiscalizada pela Superintendência de Administração Tributária-SAT, para averiguação fiscal referente a período de 01/01/2012 a 31/12/2013. Após fornecer todos os documentos solicitados foi autuado por suposto recolhimento a menor de ICMS devido por antecipação parcial nas aquisições interestaduais. Em 23 de Novembro de 2012 o Governo da Bahia sancionou um Decreto limitando a utilização de créditos fiscais relativos às entradas interestaduais de mercadorias. Como a empresa adquiriu grande parte dos produtos que distribui na Bahia em outras unidades da Federação, estaria sujeita ao regramento descrito no Decreto nº 14.213 de 2012, que teve sua redação alterada pelo Decreto nº 14.341 de 2013, quando fora incluído na redação do Decreto anterior as mercadorias eletrônicas, que distribui.

Frisa que no presente Auto de infração o Auditor fiscal autuou equivocadamente os créditos fiscais oriundos da Antecipação Parcial das NFs., anteriores a 01.03.2013, já que, mesmo com a Sanção do Decreto em 23 de Novembro de 2012, a redação original não incluía a limitação da utilização dos créditos de aquisição de Produtos eletrônicos, que somente passou a estar previsto com a alteração feita pelo Decreto 14.341 de 01/03/2013. Assim agindo, o Ilustre Autuante deixou de observar a data de início de vigência do Decreto nº 14.341, de 01/03/2013.

Assim, ante o princípio da legalidade, o período anterior a 01/03/2013, deve ser excluído da autuação e serem afastadas as imposições de impostos e respectivas multas aplicadas no período anterior a 01/03/2013, em obediência ao princípio da irretroatividade das normas tributárias.

Prossegue afirmando que na infração 01 a Autoridade Fiscal capituloou e enquadrhou como irregularidade as operações datadas de 30/04/2012 a 01/03/2013, entretanto, a sanção do Decreto 14.213/2012, somente ocorreu em 23 de Novembro de 2012, e mesmo assim o referido decreto não previa a limitação de utilização de crédito dos Eletrônicos, que só foi incluído através do Decreto 14.341 de 01/03/2013. Assim, este deve ser o marco inicial a ser considerado.

Ressalta que deve se aplicar o princípio da irretroatividade tributária, também conhecido como irretroatividade. Sendo este, o princípio do Direito Tributário que estabelece a inexistência de cobrança de tributo sobre fatos que aconteceram antes da entrada em vigor da lei que o instituiu. Cita doutrinas sobre o tema e transcreve o art. 150 da Constituição Federal.

Conclui que metade da infração 01 é improcedente, tendo em vista que o ato jurídico tributário fora realizado em perfeita harmonia com a legislação vigente a época, não sendo alcançado pelo Decreto sancionado posteriormente.

Em relação as infrações 02 a 08 salienta que mais uma vez a Autoridade Fiscal imputou as operações ocorridas de 28/02/2012 a 01/03/2013, quando num primeiro momento a legislação não existia, inexistindo qualquer infração Tributária pela utilização de crédito fiscal decorrente das diferenças de alíquotas nas aquisições de mercadorias interestaduais.

Em segundo momento, mesmo com a Sanção do Decreto nº 14.213, este não previa a limitação e/ou vedação de utilização dos créditos fiscais relativos as entradas interestaduais de produtos eletroeletrônicos, o que somente ocorreu em 01/03/2013, quando houve a alteração daquele pelo Decreto de nº 14.341 de 01/03/2013. Assim todas as operações Tributárias ocorridas antes de 01/03/2013, relativas a utilização de créditos fiscais de aquisições de produtos interestaduais, não podem ser consideradas infrações Tributárias em confronto com o Decreto nº 14.213, pois para estas operações não havia legislação Tributária que vedasse ou limitasse a utilização dos

Créditos Fiscais. Entende ainda que não deve ser aplicado o Decreto 14.341 de 01/03/2013, por falta de disposição legal.

Finaliza requerendo a anulação dos itens impugnados ao mesmo tempo em que solicita a juntada de planilhas com os valores por ele reconhecidos em relação as demais infrações. Comunica que estará realizando a solicitação de parcelamento.

Em relação as demais infrações requer as suas improcedências pois carecedoras de amparo legal, especialmente no que concerne a inobservância do marco inicial da vigência do Decreto Estadual nº 14.341, de 01/03/2013.

O autuante ao prestar a informação fiscal às fls. 198/203, transcreve as infrações e após rebate a preliminar de nulidade apresentada da peça defensiva, de que teria ocorrido “equívoco/dissonância, entre a capitulação do dispositivo legal aplicada a cada suposta infração Tributária cometida”.

No mérito, afirma que os itens II e III da peça defensiva dizem respeito à aplicação do Decreto 14.213/2012, portanto, relativamente à vedação de uso de crédito fiscal nele mencionado. O contribuinte alega que não caberia, antes de 02/03/2013 a vedação de créditos na aquisição de produtos eletrônicos. Efetivamente constata-se que somente foi incluído o item 2.8 ao Anexo Único do referido Decreto em 01/03/2013, com efeitos a partir de 02.03.2013, estabelecendo vedação ao uso de crédito fiscal nas aquisições de produtos eletroeletrônicos oriundos do Estado de Minas Gerais.

Ressalta que a vedação para os PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS ADQUIRIDOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ITEM 2.8 DO ANEXO ÚNICO, independe de ser ou não de fabricação própria - CFOP 6101 ou 6102, respectivamente. Assim a argumentação de que somente se aplicaria nos casos de remessa por distribuidor ou atacadista não é verdadeira, já que o texto regulamentar, neste item, menciona apenas ser produtos eletroeletrônicos, sem nenhuma ressalva.

Da verificação das planilhas anexadas ao auto de infração, constata-se que ocorreram considerações indevidas, em virtude de ser em período anterior a 02/03/2013, situação que será detalhada em planilha a ser anexada a informação fiscal.

Transcreve o teor da argumentação da defesa referente ao item III para esclarecer que de forma contrária ao afirmado pelo autuado, as infrações 4, 5, 6, 7 e 8 não guardam nenhuma relação com a matéria disciplinada pelo Decreto 14.213. A infração 4 diz respeito a falta de recolhimento de ICMS, por não ter ocorrido a escrituração do imposto no livro Registro de apuração, das notas fiscais de devolução.

A infração 5, embora diga respeito a crédito indevido, trata-se de uso de crédito fiscal a maior do que o permitido nas aquisições de mercadorias ou serviços oriundos de Estado da região Sul, no caso em tela o Estado do Paraná. Como é amplamente conhecido, somente é permitido pela legislação o uso de crédito de imposto cobrado com alíquota de 7% em aquisições oriundas de estados situados no Sul e Sudeste (exceto ES) do país. A infração está detalhadamente exposta no demonstrativo de fls. 98 a 100, onde consta, de forma clara, a imputação do acima exposto.

Da mesma forma, a infração 6 que exige a falta de recolhimento de ICMS devido por aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento. Já as infrações 7 e 8 dizem respeito ao uso do benefício estabelecido pelo Decreto 7.999/00 cumulativamente com outros benefícios fiscais, em nada, portanto, correspondendo aos dispositivos estabelecidos no Decreto 14.213/2012.

Esclarece que efetivamente ocorreu a vedação de crédito de maneira indevida em parte do levantamento fiscal. Certamente, ao manipular os “filtros” das planilhas em Excel geradas pelo sistema de fiscalização chamado PRODIFE, elencou-se períodos anteriores à 02/03/2013, nas aquisições de produtos eletroeletrônicos oriundos do Estado de Minas Gerais. Este equívoco diz

respeito somente a infração 1 e, especificamente, em relação às aquisições acima mencionadas. Efetua as devidas correções e para tanto anexa as planilhas relativas ao recolhimento a menor do ICMS devido por antecipação parcial, tanto na planilha analítica - “DEMONSTRATIVO 2”, como o resumo – “DEMONSTRATIVO 2.3”.

Elabora ainda quadro das alterações no lançamento efetuado, nos seguintes termos:

PERÍODO	ICMS COBRADO NO AI	ICMS DEVIDO APÓS CORREÇÃO
MARÇO/2012	R\$ 2.102,77	R\$ 241,74
ABRIL/2012	R\$ 2.733,99	0,00
MAIO/2012	R\$ 1.969,94	0,00
JUNHO/2012	R\$ 1.782,23	0,00
JULHO/2012	R\$ 471,39	R\$ 150,71
SETEMBRO/2012	R\$ 2.079,41	0,00
OUTUBRO/2012	R\$ 2.070,35	0,00
NOVEMBRO/2012	R\$ 2.467,24	R\$ 69,24
DEZEMBRO/2012	R\$ 4.152,26	R\$ 945,56
JANEIRO/2013	R\$ 68,11	0,00
MARÇO/2013	1.950,21	R\$ 588,17

Ressalta que a defesa do contribuinte trata apenas da matéria relativa à vedação de crédito imposta pelo Decreto 14.213/2012, e que este impactou apenas na infração 1, pois as infrações 2 e 3 tratam de substituição tributária não paga e paga a menor, respectivamente. Assim como, conforme evidenciado anteriormente, as infrações de números 4 a 8 não guardam nenhuma relação com a matéria tratada no decreto mencionado. Da mesma forma, as infrações de números 9 e 10 dizem respeito a matéria totalmente alheia aos argumentos defensivos, pois imputam, respectivamente, multa por não registro de notas fiscais de aquisições de mercadorias tributadas e não tributadas, resta reiterar, em relação as estas infrações, o levantamento fiscal realizado, consubstanciado tanto no auto de infração, como nos demonstrativos anexos.

Requer a rejeição da preliminar argüida e julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração.

Foi anexado ao PAF extrato do sistema SIGAT desta Secretaria às fls. 226/230, informando o parcelamento de débito no valor de R\$ 27.446,72.

Na sessão de julgamento do dia 11 de dezembro de 2016 a 4ª JJF deste Conselho observando que o autuante acolheu parcialmente as alegações do autuado elaborando, inclusive novo demonstrativo de débito, fls. 204 a 225, decidiu converter o processo em diligência para que a INFRAZ de origem intimasse o autuado, mediante recibo, para entrega da cópia da Informação Fiscal prestada e dos elementos acostados aos autos pelo autuante, concedendo-lhe o prazo de 10 para se manifestar, querendo.

O contribuinte ao ser cientificado se manifestou às fls. 240 a 246, externando o seu entendimento de que a Impugnação não fora devidamente apreciada com fito de sanar eventuais equívocos apontados naquele momento processual, o que significa verdadeira afronta ao ordenamento jurídico tributário a que estão sujeitos tanto o contribuinte quanto o Estado, uma vez que, não é permitido ao Estado extrapolar seu poder de tributar de forma a cometer abusos contra o contribuinte.

Sobre o relatório apresentado pela Autoridade Fiscal que lavrou o presente Auto de infração, informa encontrar alguns equívocos que a Autoridade Fazendária insiste em manter no lançamento.

Primeiramente, quando da conferencia dos valores apurados como do ICMS Antecipação supostamente devido, encontrou uma incorreção nítida, porém, comprometedora dos valores apurados, já que, no DEMONSTRATIVO 2 – ANTECIPAÇÃO PARCIAL anexo ao presente Auto de Infração, não se destacou dos valores devidos pelo Contribuinte ora defendant, as importâncias que já haviam sido recolhidas em momento anterior no pagamento da Antecipação Parcial,

realizando a cobrança do ICMS de forma integral, de todas as operações listadas no Auto de Infração.

Diz que houve um erro material na confecção do respectivo Demonstrativo, de modo que, as mercadorias com CFOP 6101 e 6102, estão sendo tributadas de forma integral, sem o levar em consideração os créditos fiscais utilizados, e os recolhimentos da Antecipação Parcial devidamente realizada. O Demonstrativo trata todas as operações de aquisição, como se o Contribuinte tivesse deixado de recolher a Antecipação Parcial do ICMS em todas as operações de Aquisição, o que não é procedente, tanto que a Coluna G apresenta os créditos de ICMS a que faz jus o Contribuinte, porém no momento da cobrança da diferença do ICMS devido, estes créditos não são abatidos. Afirma ter ocorrido *Bis in idem*.

Aduz que o respectivo erro material deve ser retificado, para que seja abatido do Demonstrativo 2 anexo a Autuação, os valores já recolhidos a título de ICMS Antecipação.

No que diz respeito à aplicação do Decreto nº 14.213/12, diz que na defesa inicial foi trazido um argumento que se apresenta na própria letra da Lei, no art. 1º e anexo único, item 2.1, que transcreveu.

Diz que de acordo com a redação o referido Decreto foi expresso ao informar que as referidas vedações se reportavam a mercadorias remetidas por estabelecimento atacadista. Entretanto, fora sancionado meses depois o Decreto nº 14.314/13, o qual acrescentou novo texto a redação do Decreto n. 14.213/12, portanto, acrescentou, não excluiu o que já havia.

Assim, após a verificação da redação inicial, atrelada a redação acrescentada, chega-se a conclusão que, quando discriminam as Unidades Federadas, os itens e as mercadorias abordadas pela legislação, a mesma é expressa ao afirmar que estarão sujeitas a imposição de limitação ou vedação de utilização dos referidos créditos Fiscais, as mercadorias remetidas por estabelecimentos distribuidor ou Atacadista, incluindo Produtos Eletroeletrônicos.

Reafirma que conforme já demonstrado, através de uma breve amostragem das NFs e dos CNAES dos estabelecimentos remetentes, a maioria dos remetentes são fabricas, lotadas em outras unidades da Federação.

Entende que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal e nunca em desfavor do contribuinte, pois estaríamos em um caos de insegurança jurídica.

Conclui que de acordo com a legislação Estadual que delineia os contornos da limitação e/ou vedação dos créditos Fiscais das aquisições interestaduais, não prevê sua aplicação quando o remetente for uma Unidade Fabril, ou seja, se o contribuinte estabelecido na Bahia adquirir suas mercadorias de Fábricas, o Decreto de nº 14.213, não pode ser aplicado, pela própria falta de disposição legal.

Pugna pela desconsideração das operações de aquisição remetidas por Unidades Fabris, conforme CNAE destes remetentes .

Finaliza requerendo a aceitação dos pontos específicos apontados na presente manifestação.

VOTO

No presente lançamento está sendo exigido crédito tributário em decorrência de 10 infrações, entretanto, observo que o contribuinte reconheceu os valores exigidos nas infrações 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9 e 10, inclusive parcelando o débito, conforme se verifica no extrato emitido pelo Sistema SIGAT desta Secretaria às fls. 228/230. Por esta razão julgo procedentes as referidas infrações, permanecendo em discussão apenas os itens 01 e 05.

Em sua defesa a empresa autuada argui que a infração 01 encontra-se confusa e contraditória, por entender que: " nos termos do Decreto nº14.213 de 2012, a diferença entre alíquota dos créditos

fiscais, utilizadas, e decorrentes de aquisições interestaduais de mercadorias, com as alíquotas permitidas pelo referido Decreto, chegando-se a um valor de crédito a ser glosado, e desta forma, chegar a um valor de crédito fiscal que supostamente fora utilizado equivocadamente”.

Da análise das planilhas que serviram de sustentação para a exigência da infração 01 ficou demonstrado que a exigência diz respeito ao recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial nas aquisições interestaduais destinadas a comercialização, conforme descrito no Auto de Infração, não gerando quaisquer dúvidas de entendimento.

Os referidos demonstrativos indicam cada nota fiscal, seu número, mercadoria adquirida, Base de Cálculo da antecipação parcial, alíquota interna aplicada, crédito considerado, ICMS recolhido e imposto devido. Tais documentos foram entregues ao sujeito passivo, conforme recibo assinado pelo representante da empresa à fl. 81, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa.

Assim, não acolho os argumentos defensivos relacionados ao pedido de nulidade, entretanto, observo que no período compreendido entre abril de 2012 a 01 de março de 2013, existe incerteza em relação a exigência fiscal daquele período pois nos demonstrativos iniciais a fiscalização não concedeu nenhum valor a título de crédito fiscal nas aquisições oriundas do Estado de Minas Gerais.

Por outro lado, na Informação Fiscal o autuante elaborou novos demonstrativos excluindo todas as operações oriundas daquele Estado, naquele período, por entender que inexistia a vedação de crédito na aquisição de produtos eletrônicos, pois tal vedação somente foi estabelecida a partir de 02/03/2013 com a inclusão do item 2.8 no Anexo Único do decreto 14.213/2012.

Ocorre que no mesmo Anexo Único, item 2.1, do referido Decreto vigente a partir de 15 de novembro de 2012 havia a vedação de utilização de crédito para aquisições de mercadorias remetidas de estabelecimento atacadista oriundas do estado de Minas Gerais, sendo admitido apenas 3% sobre a base de cálculo, o que não foi considerado pelo autuante ao prestar a Informação fiscal, que excluiu todas as operações anteriores a 02 de março de 2013. Por outro lado inexistem informações acerca da atividade das empresas fornecedoras, gerando incerteza em relação as exclusões efetuadas pelo autuante naquele período.

Assim, em face da irregularidade apontada conlui que se encontra claramente configurada a insegurança na determinação da infração e dos valores eventualmente devidos referentes aos fatos geradores ocorridos até 01 de março de 2013.

Recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de determinar a renovação do procedimento fiscal, referentes aos fatos geradores ocorridos entre abril de 2012 a 01 de março de 2013, a salvo de falhas.

No que concerne ao mérito, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 02 de março de 2013, o sujeito passivo argui que não caberia, antes de 02/03/2013 a vedação de créditos na aquisição de produtos eletrônicos, vez que somente foi incluído o item 2.8 no Anexo Único do Decreto em 01/03/2013 estabelecendo vedação ao uso de crédito fiscal nas aquisições de produtos eletroeletrônicos oriundos do Estado de Minas Gerais. Alega ainda que após aquela data teria direito aos créditos fiscais, sob o argumento de que a vedação do Decreto 14.213/12 se reportava exclusivamente às mercadorias remetidas por estabelecimentos atacadista, pois a redação original do referido Decreto, item 2.1 do anexo único, se referia àquele tipo de estabelecimento, e no caso em questão a grande maioria das aquisições foram efetuadas junto a estabelecimentos industriais.

O fiscal autuante ao prestar a Informação Fiscal reconheceu que equivocadamente inclui períodos em que inexistia a vedação de créditos referente à aquisição de produtos eletrônicos. Elaborou novos demonstrativos fl. 204, apontando como devido o valor de R\$48.187,67.

O autuado a ser cientificado sobre a Informação Fiscal e dos novos demonstrativos elaborados ratificou os termos da sua defesa e arguiu ainda que na apuração do imposto devido não foram abatidos os valores recolhidos anteriormente, à título de ICMS antecipação parcial.

Não acato o argumento defensivo de que teria direito aos créditos fiscais, sob o argumento de que a vedação do Decreto 14.213/12 se reportava exclusivamente às mercadorias remetidas por estabelecimentos atacadistas, pois a vedação do crédito dever ser interpretada literalmente. Portanto, neste caso à época dos fatos geradores, ocorridos a partir de 02 de março de 2013, o Decreto nº 14.213 de 22 de novembro de 2012 vedava a utilização de créditos fiscais das mercadorias inseridas no Anexo Único, inclusive no cálculo do imposto devido por antecipação parcial, conforme estabelecido no parágrafo segundo do art. 1º, do citado dispositivo legal.

Da análise do referido Anexo constato que estão incluídas quaisquer mercadorias remetidas de estabelecimento atacadista, item 2.1, sendo o crédito admitido de 3% sobre a base de cálculo, enquanto que para os produtos eletroeletrônicos, item 2.8, a vedação do crédito é de 100%, independente da atividade do fornecedor.

Assim, entendo correto o procedimento da fiscalização em não conceder o crédito para o cálculo da antecipação parcial nas aquisições dos produtos eletroeletrônicos adquiridos no estado de Minas Gerais, a partir de março de 2013.

No que diz respeito ao argumento de que não foram considerados os recolhimentos efetuados anteriormente, referente à antecipação parcial, verifico que nos demonstrativos sintéticos originais, fl. 21 a 81, e o elaborado na Informação Fiscal fl. 204, todos os pagamentos foram considerados.

Assim, acato os valores apurados na Informação Fiscal que exclui os valores exigidos anteriores a 02.03.2013 relativos aos produtos eletroeletrônicos uma vez que tais itens somente foram incluídos no Anexo Único de Decreto 14.213 de 22 de novembro de 2012 em 02/03/2013, que veda integralmente a utilização de créditos daqueles produtos adquiridos no estado de Minas Gerais, o que foi o caso.

Ante ao exposto julgo procedente em parte a infração 01, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de março de 2013 no valor de R\$48.187,67, conforme demonstrativo de fl. 204.

Quanto a quinta infração que diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal decorrente de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais observo que a defesa apesar de solicitar a sua improcedência não apresentou qualquer argumento para contrapor a acusação, pois a sua defesa se concentrou apenas na matéria relativa a vedação de crédito imposta pelo decreto 14.213/2012.

Como bem esclarecido pelo autuante ao prestar a Informação Fiscal, apesar do lançamento em questão se referir a crédito fiscal indevido, este diz respeito à utilização indevida de valores superiores ao permitido nas aquisições de mercadorias ou serviços oriundos da região Sul, no caso em tela o Estado do Paraná, visto que o sujeito passivo se apropriou do percentual de 10% quando o correto seria de 7%.

Assim, como não foram apresentadas quaisquer provas capazes de desconstituir os lançamentos atinentes à infração sob análise, acolho os demonstrativos de apuração de débito elaborados pela autuante, fls. 98 a 100 e concluo pela subsistência do item 05 da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **281231.0014/15-3**, lavrado contra **CENTAP CENTRAL ATACADISTA DE PARABÓLICAS E ELETROELETRÔNICOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$64.488,58**, acrescido da

multa de 60%, prevista no artigo 42, II, alíneas "a", "b", "d" "f" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, com acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$ 4.768,93**, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo Diploma legal, com os acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores reconhecidos através de parcelamento de débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR - JULGADOR